



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009448-92.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, é apelada IRACI OSTIANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009448-92.2023.8.26.0286

Apelante: Asbapi - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Apelada: Iraci Ostiano de Oliveira

Comarca: Itu - 3ª Vara Cível

Magistrado de origem: Fernando França Viana

Voto nº 12420

EMENTA: APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. DESERÇÃO. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que declarou inexigibilidade de descontos em benefício previdenciário do autor, condenou a requerida a devolução dos valores descontados e a pagamento de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a deserção do recurso de apelação em razão da não apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça e da ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À apelante foi oportunizada a apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, o que não foi feito.

4. A apelante também não atendeu à determinação de recolhimento do preparo recursal, justificando o decreto de deserção do apelo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A ausência de comprovação da condição de beneficiário da gratuidade da justiça, seguida do não recolhimento do preparo recursal acarreta a deserção do recurso.”

Dispositivos relevantes citados:

- CPC, art. 85, § 2º e § 11.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (fls. 248/257), que assim dispôs:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito relativo aos descontos mensais de R\$ 63,56 e de 65,74 no benefício previdenciário da requerente, relativo ao suposto negócio jurídico firmado junto a ré em nome do autor; b) CONDENAR a requerida à devolução para o autor de todos os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário relativos ao negócio inexigível, de forma simples, em montante a ser apurado em sede de cumprimento de sentença mediante apresentação dos comprovantes de desconto. Os valores devem ser devidamente atualizados pela tabela prática do Tribunal de Justiça a contar de cada desconto e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação; e c) CONDENAR a requerida ao pagamento para a autora da quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, devidamente atualizada pela tabela prática do Tribunal de Justiça a partir desta data (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

A requerida apela (**fls. 260/273**), pleiteando, preliminarmente, por deferimento de gratuidade. No mérito, aduz, em síntese: **(I)** prescrição da pretensão autoral; **(II)** não incidência do Código de Defesa do Consumidor; **(III)** legitimidade dos descontos e impossibilidade de restituição; **(IV)** inexistência de danos morais, ou, alternativamente **(IV)** redução do *quantum*. Contrarrazões, impugnando-se, preliminarmente, o pedido de gratuidade formulado pela apelante (**fls. 301/321**).

Determinou-se à apelante que apresentasse documentos para que o pedido de justiça gratuita pudesse ser analisado, facultando-se, alternativamente, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (**fls. 324/325**), quedando-se ela inerte (**fl. 327**).

É o relatório.

2. Oportunizada à apelante a apresentação de documentos necessários para análise do pedido de gratuidade da justiça, esta não o fez.

Além disso, o despacho de **fls. 324/325** facultou o recolhimento do preparo recursal, providência que também não fora atendida.

Dessarte, de rigor o decreto de deserção do apelo.

Observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na origem devidos pela apelante para 12% do valor atualizado da condenação.

3. Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Fernando Marcondes
Relator